



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00016/2019

Data de autuação
05/06/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

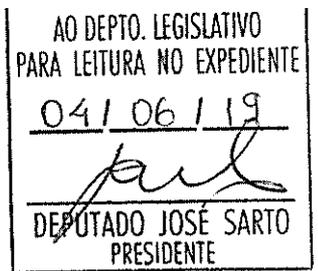
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.394 - DISCIPLINA A INCORPORAÇÃO, NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PROFESSORES DO GRUPO MAG/SEDUC, DA GRATIFICAÇÃO POR EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE, PREVISTA NO ART. 62, INCISO V, DA LEI Nº 10.884, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1984, E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8394, DE 31 DE MAIO DE 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CE.
LEGISLATURA/ 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDEM

DESPACHO

- Publique-se e inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 04/06/19

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“DISCIPLINA A INCORPORAÇÃO, NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PROFESSORES DO GRUPO MAG/SEDUC, DA GRATIFICAÇÃO POR EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE, PREVISTA NO ART. 62, INCISO V, DA LEI N.º 10.884, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1984, E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006.”**

Com o objetivo de evitar prejuízo remuneratório aos professores da Grupo MAG, da Secretaria da Educação do Estado, considerando o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 159/2016, propõe-se, através deste Projeto, dentro de uma política de valorização do magistério estadual, a criação de disciplina específica para a incorporação aos proventos de aposentadoria da Gratificação por Efetiva Regência de Classe.

Busca-se, então, permitir ao docente incorporar aos proventos de aposentadoria a aludida gratificação pelo último percentual recebido em atividade, mediante, porém, enquanto medida de resguardo ao equilíbrio do SUPSEC, o ressarcimento à previdência estadual levando em consideração as contribuições previdenciárias que, nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, seriam recolhidas caso houvesse o professor recebido a gratificação no valor a ser incorporado.

Na oportunidade, também se pretende alterar a Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, que rege a Procuradoria-Geral do Estado, para conferir nova redação ao seu art. 13, redenominando o cargo de Procurador Executivo, o qual passar a chamar-se Assessor Especial do Gabinete do Procurador-Geral, ficando incumbido de assessorar em assuntos técnico-administrativos o Procurador-Geral do Estado e os Procuradores-Gerais Executivos.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISCIPLINA A INCORPORAÇÃO, NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PROFESSORES DO GRUPO MAG/SEDUC, DA GRATIFICAÇÃO POR EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE, PREVISTA NO ART. 62, INCISO V, DA LEI N.º 10.884, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1984, E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e suas alterações posteriores, será incorporada aos proventos de aposentadoria de professores do Grupo MAG, da Secretaria da Educação, pelo último percentual recebido em atividade dessa gratificação, desde que sobre ela haja contribuído por, no mínimo, 60 (sessenta) meses, e a respectiva aposentadoria se fundamente nas regras do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, nas regras de transição dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005 ou na Emenda Constitucional nº 70/2012.

§1º A incorporação na forma do “caput”, deste artigo, assegura ao professor aposentado com paridade nos proventos o direito aos reajustes da Gratificação por Efetiva Regência de Classe concedidos aos professores em atividade, em igualdade de condições, não se lhe aplicando o regime de incorporação pela média de percentuais a que se refere o art. 10, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999.

§ 2º Para a incorporação a que se refere este artigo, o docente ressarcirá o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC dos valores correspondentes à diferença, nos 60 (sessenta meses) anteriores ao seu afastamento para aposentadoria, entre as contribuições previdenciárias por ele recolhidas sobre a Gratificação por Efetiva Regência de Classe a que fez jus no período respectivo e aquelas contribuições que lhe seriam devidas se, no mesmo período, houvesse recebido a referida gratificação no percentual a ser incorporado nos proventos de aposentadoria.

§ 3º O ressarcimento a que se refere o § 2º, deste artigo, poderá se dar, a critério do docente, no período de até 60 (sessenta) meses após a publicação do ato de aposentadoria, salvo em re-

lação àquele já afastado por ocasião desta Lei, cujo prazo para ressarcimento iniciar-se-á de sua vigência.

Art. 2º O art. 13, da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

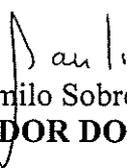
“Art. 13 Ao Assessor Especial do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação, compete assessorar o Procurador-Geral do Estado e os Procuradores-Gerais Executivos em assuntos de interesse técnico-administrativo da Procuradoria-Geral do Estado.”

Art. 3º O cargo de Procurador Executivo, previsto no art. 13, da Lei n.º 58, de 31 de março de 2006, em sua redação anterior à publicação desta Lei, fica redenominado para Assessor Especial do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, sendo remunerado pela representação correspondente à simbologia GAS – 1, na forma do Anexo I, da Lei n.º 16.710, de 31 de dezembro de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do disposto em seu art. 1º a contar de 18 de janeiro de 2016, inclusive para fins de convalidação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	05/06/2019 10:10:11	Data da assinatura:	10/06/2019 12:16:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
10/06/2019

LIDO NA 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE JUNHO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	10/06/2019 14:05:49	Data da assinatura:	10/06/2019 14:05:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

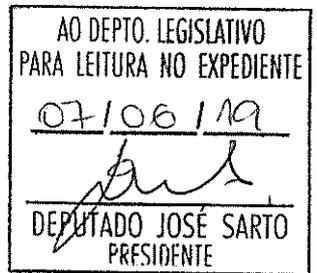
Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8396, DE 05 DE JUNHO DE 2019
que envia EMENDA ADITIVO ao Projeto de Lei encaminhado pela
Mensagem nº 8394, de 31 de maio de 2019.

Emenda nº 01/2019

Senhor Presidente,

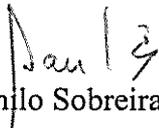
Tenho a honra de submeter a esta ilustre Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a inclusa **EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 8394, DE 31 DE MAIO DE 2019.**

Objetiva-se com esta emenda aditiva aproveitar o processo legislativo do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem referida, para acrescentar em seu conteúdo, uma adequação à estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, cuja necessidade observou-se a posterior.

A modificação proposta visa adequar a quantidade de cargos em comissão da Administração Pública Estadual.

Convicto de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará seu imprescindível apoio à anexa Emenda, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA/ 1	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
(*) Publique-se e Inclua-se em Pauta	
Inclua-se na Ordem do Dia em	
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
Encaminhe-se à Comissão	
Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
07/06/19	
Presidente / Secretário	



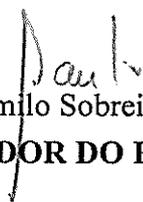
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 8394, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Art. 1 ° Fica acrescido ao Projeto de Lei o art. 4º, renumerando-se o art. 4º, da redação originária, bem como os subsequentes, nos seguintes termos:

“Art. 4º Fica criado, no quadro de cargos do Poder Executivo, 1 (um) cargo de provimento em comissão, símbolo GAS-2, com valor de representação previsto no Anexo I e as atribuições constantes no Anexo II, ambos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O cargo criado na forma do “caput” deste artigo será consolidado no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo e distribuído no âmbito dos órgãos e entidade estaduais por Decreto do Chefe do Poder Executivo.”

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2019.


Camillo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.394/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 16/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/06/2019 19:19:03	Data da assinatura:	10/06/2019 19:19:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
10/06/2019

PARECER

Mensagem nº 8.394/2019

Proposição n.º 16/2019

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.394, de 31 de maio de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que “DISCIPLINA A INCORPORAÇÃO, NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PROFESSORES DO GRUPO MAG/SEDUC, DA GRATIFICAÇÃO POR EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE, PREVISTA NO ART. 62, INCISO V, DA LEI Nº 10.884, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1984, E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

Com o objetivo de evitar prejuízo remuneratório aos professores do Grupo MAG, da Secretaria da Educação do Estado, considerando o disposto na Lei Complementar Estadual nº 159/2016, propõe-se, através deste Projeto, dentro de uma política de valorização do magistério estadual, a criação de disciplina específica para a incorporação aos proventos de aposentadoria de Gratificação por Efetiva Regência de Classe.

Busca-se, então, permitir ao docente incorporar aos proventos de aposentadoria a aludida gratificação pelo último percentual recebido em atividade, mediante, porém, enquanto medida de resguardo ao equilíbrio do SUPSEC, o ressarcimento á previdência estadual

levando em consideração as contribuições previdenciárias que, nos 60 (sessenta) meses anteriores á aposentadoria, seriam recolhidas caso houvesse o professor recebido a gratificação no valor a ser incorporado.

Na oportunidade, também se pretende alterar a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que rege a Procuradoria-Geral do Estado, para conferir nova redação ao seu art. 13, redenominando o cargo de Procurador Executivo, o qual passar a chamar-se Assessor Especial do Gabinete do Procurador-Geral, ficando incumbido de assessorar em assuntos técnico-administrativos o Procurador-Geral do Estado e os Procuradores-Gerais Executivos.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente tratando-se de amparar diretrizes constitucionais.

Além disso, o art. 61, § 1º, II e II da Constituição Cidadã de 1988 preleciona a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

A administração quer recompensar os professores reconhecendo suas peculiaridades na vantagem pecuniárias atrelada à efetiva prestação do serviço, respeitadas as condições anteriormente descritas, e por tal razão incorporando-se automaticamente ao vencimento, integrando-o na passagem para a inatividade do funcionário.

O Projeto em análise busca sedimentar a incorporação da gratificação citada àqueles servidores que exercem suas atividades num regime especial de trabalho, com singular dedicação ou com especial habilitação, para o desempenho do cargo ou função. E ainda, readequar as funções com nova denominação no quadro de servidores da Procuradoria Geral do Estado.

Ademais, as matérias estão insertas na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre as vantagens atribuídas ao interesse da sociedade, inclusive reestruturação a fim de atender ao princípio da eficiência na prestação dos serviços públicos, em conformidade aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **Mensagem n.º 8.394/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de junho de 2019.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

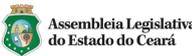
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/06/2019 07:34:48	Data da assinatura:	11/06/2019 07:35:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

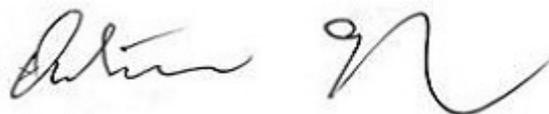
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/06/2019 08:16:53	Data da assinatura:	11/06/2019 08:18:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
11/06/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2019

(oriundo da Mensagem nº 8.394, autoria do Poder Executivo)

“DISCIPLINA A INCORPORAÇÃO, NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PROFESSORES DO GRUPO MAG/SEDUC, DA GRATIFICAÇÃO POR EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE, PREVISTA NO ART. 62, INCISO V, DA LEI Nº 10.884, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1984, E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 16/2019** oriundo da mensagem nº 8394, proposto pelo Poder Executivo, o qual disciplina a incorporação, nos proventos de aposentadoria de professores do grupo MAG/SEDUC, da gratificação por efetiva regência de classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, e altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar visa evitar prejuízo remuneratório aos professores do grupo MAG, da Secretaria da Educação do Estado, considerando o disposto na Lei Complementar Estadual nº 159/2016, que propõe através deste projeto, dentro de uma política de valorização do magistério estadual, a criação de disciplina específica para a incorporação aos proventos de aposentadoria da Gratificação por Efetiva Regência de Classe.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica, a matéria em apreciação é de competência do poder executivo do ente público o qual tem competência e responsabilidade sobre o devido fundo, respeitando o princípio da autonomia dos entes federados, bem como não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 60, §2º, “c” e “e”, e 205, VIII da Constituição Estadual do Ceará e art. 167, IX, da Constituição Federal/88.

Assim, diante do exposto, convencido da total legalidade e importância do Projeto de Lei Complementar nº 16/2019, oriundo da Mensagem nº 8.394, de autoria do Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00024/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	11/06/2019 08:56:50	Data da assinatura:	11/06/2019 08:56:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00024/2019
11/06/2019

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: inserir autoria

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 02/2019

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8393/2019 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**ADICIONA O § 8º AO ART. 5º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 65, DE 03 DE
JANEIRO DE 2008.**

Art. 1º – Adiciona o § 8º, ao Art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008.

Art.5º[...]

§8º O disposto no § 6º deste artigo, estende-se a servidores em exercício na Secretaria de Obras Públicas, pertencentes ao seu quadro.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 11 de junho de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é no sentido de dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais e otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados para a sociedade.

As funções dos integrantes de comissão de licitações exigem uma dedicação suplementar, além daquelas do cargo em que o servidor foi investido. Sendo assim, é necessário que seus integrantes dediquem tempo além do horário do expediente normal de trabalho.

Os membros de comissões de licitações, estão constantemente em busca de informações técnicas sobre determinados produtos e serviços, objetos dos certames licitatórios, bem como da atualização de legislação, com o objetivo de primar pela lisura, competência e obediência aos princípios quanto ao uso da verba pública, sem qualquer infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal e lesão ao erário público. Assim sendo, justifica-se tal gratificação devido à grande demanda de processos licitatórios, ao trabalho técnico executado, à exigência de profunda análise dos processos e à grande economia aos cofres do Estado gerada por uma equipe restrita, porém bastante especializada e capacitada.

Ante ao exposto e considerando que a emenda se reveste de grande importância para o Estado do Ceará, contamos com sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
11 de junho de 2019.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

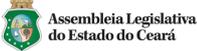
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/06/2019 09:25:14	Data da assinatura:	11/06/2019 09:26:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

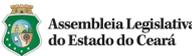
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CE E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	11/06/2019 10:54:23	Data da assinatura:	11/06/2019 11:04:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
11/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: nº 01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

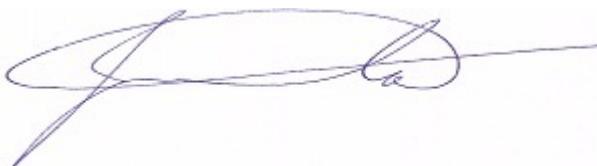
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 /2019 - AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº. 016/2019, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8394/2019,
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

**Modifica a redação dos §1º, §2º e §3º e do caput
do Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº
16/2019, que acompanha a Mensagem nº 8394,
de 31 de maio de 2019, de autoria do Poder
Executivo.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º. Modifica a redação dos §1º, §2º e §3º e do caput do Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 16/2019, que acompanha a Mensagem nº 8394, de 31 de maio de 2019, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com da seguinte redação:

“Art. 1º A Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei n. 10.884, de 2 fevereiro de 1984, e suas alterações posteriores, **bem como a Gratificação de Atividades Educacionais Especializadas – GAEEE prevista no art. 1º da Lei n. 16.104, de 12 de setembro de 2016,** serão incorporadas aos proventos de aposentadoria de professores e Especialistas em Educação Básica do Grupo MAG, respectivamente, da Secretaria da Educação, pelo último percentual recebido em atividade dessa gratificação, desde que sobre ela haja contribuído por, no mínimo, 60 (sessenta) meses, e a respectiva aposentadoria se fundamente nas regras do art. 6º da Emenda Constitucional Federal n. 41/2003, nas regras de transição dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional Federal n. 47/2005 ou na Emenda Constitucional n. 70/2012.

§1º A incorporação na forma do “caput”, deste artigo, assegura ao professor e ao Especialista em Educação Básica com paridade nos proventos o direito aos reajustes da Gratificação por Efetiva Regência de Classe concedidos aos professores em atividade **e da Gratificação de Atividades Educacionais Especializadas – GAEEE concedidos aos Especialistas em Educação Básica,** em igualdade de condições, não se lhes aplicando o regime de incorporação, pela média de percentuais a que se refere o art. 10, §2º, inciso II, da Lei Complementar n. 12, de 23 de junho de 1999.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§2º Para a incorporação a que se refere este artigo, o docente e o Especialista em Educação Básica ressarcirá o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC dos valores correspondentes à diferença, nos 60 (sessenta meses) anteriores ao seu afastamento para aposentadoria, entre as contribuições previdenciárias por ele recolhidas sobre a Gratificação por Efetiva Regência de Classe, no caso do docente, e sobre a **Gratificação de Atividades Educacionais Especializadas – GAEEE, no caso do Especialista em Educação**, a que fez jus no período respectivo e àquelas contribuições que lhe seriam devidas se, no mesmo período, houvesse recebido a referida gratificação no percentual a ser incorporado nos proventos de aposentadoria.

§3º O ressarcimento a que se refere o §2º, deste artigo, poderá se dar, a critério do docente e do **Especialista em Educação**, no período de até 60 (sessenta) meses após a publicação do ato de aposentadoria, salvo em relação àquele já afastado por ocasião desta Lei, cujo prazo para ressarcimento iniciar-se-á a partir de sua vigência.”

JUSTIFICATIVA

Tais alterações se fazem necessárias para assegurar ao servidor Especialista em Educação Básica o mesmo tratamento despendido ao servidor ocupante de cargo de professor, sendo ambos integrantes da carreira do Magistério conforme legislação estadual e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de junho de 2019.

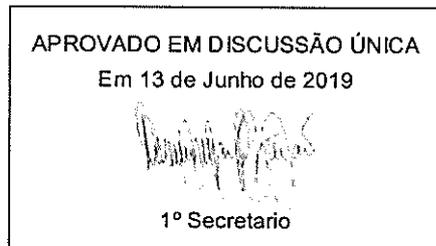

DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual - PCdoB



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 4857 / 2019

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

Mensagem nº 50/2019 - Oriunda da Mensagem nº 8.393 - Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 13.494, de 22 de junho de 2004, que dispõe sobre o modelo de gestão da tecnologia da informação para a administração pública estadual;

Projeto de Lei Complementar nº 16/2019 - Oriundo da Mensagem nº 8.394/2019 - Autoria do Poder Executivo - Disciplina a incorporação, nos proventos de aposentadoria de professores do grupo MAG/SEDUC, da gratificação por efetiva regência de classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, e altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006.

Sala das Sessões, 11 de Junho de 2019

[Assinatura]

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/06/2019 15:03:37	Data da assinatura:	17/06/2019 15:04:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/06/2019

COMISSÕES CONJUNTAS: CTASP - CE - COFT

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2019 e A EMENDA Nº 01/2019

(oriundo da Mensagem nº 8.394, autoria do Poder Executivo)

“DISCIPLINA A INCORPORAÇÃO, NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PROFESSORES DO GRUPO MAG/SEDUC, DA GRATIFICAÇÃO POR EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE, PREVISTA NO ART. 62, INCISO V, DA LEI Nº 10.884, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1984, E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 16/2019** oriundo da mensagem nº 8394, proposto pelo Poder Executivo, o qual disciplina a incorporação, nos proventos de aposentadoria de professores do grupo MAG/SEDUC, da gratificação por efetiva regência de classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, e altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006 e a **Emenda nº 01/2019**, de autoria do Poder Executivo.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar visa evitar prejuízo remuneratório aos professores do grupo MAG, da Secretaria da Educação do Estado, considerando o disposto na Lei Complementar Estadual nº 159/2016, que propõe através deste projeto, dentro de uma política de valorização do magistério estadual, a criação de disciplina específica para a incorporação aos proventos de aposentadoria da Gratificação por Efetiva Regência de Classe.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica, a matéria em apreciação é de competência do Poder Executivo, ente público o qual tem competência e responsabilidade sobre o devido fundo, respeitando o princípio da autonomia dos entes federados, bem como não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa.

Quanto ao mérito da matéria observamos que está de acordo com o orçamento estadual, bem como com o que disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto de acordo com a administração pública. Em relação a Emenda 01/2019, de autoria também do Poder Executivo, a mesma visa adequar a quantidade de cargos em comissão da administração pública, portanto é tão somente no sentido de adequar-se à administração do Poder Executivo estadual.

Assim, diante do exposto, convencido da importância do Projeto de Lei Complementar nº 16/2019, oriundo da Mensagem nº 8.394, de autoria do Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, bem como **PARECER FAVORÁVEL** à emenda nº 01/2019, por representar medidas de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

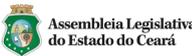
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP. DEP LEONARDO ARAUJO.		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	17/06/2019 15:11:22	Data da assinatura:	17/06/2019 15:13:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
17/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Araujo

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM, EMENDA 2º

Regime de Urgência: SIM 13/06/2019

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

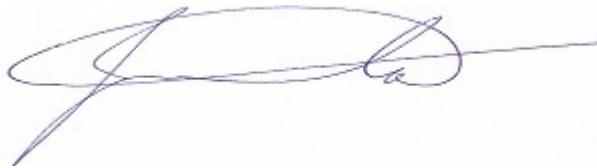
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA Nº2 DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	18/06/2019 10:18:01	Data da assinatura:	18/06/2019 10:18:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER
18/06/2019

PARECER

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER DA EMENDA 02/2019, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO, RELATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 16/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº. 8.394, DE 03 DE MAIO DE 2019.

A presente emenda aditiva, que visa adicionar o §8 ao art. 5º da Lei Complementar N.º 65, de 03 de janeiro de 2008, está em perfeita consonância com os princípios da administração pública, especialmente o da legalidade, tendo como principais objetivos:

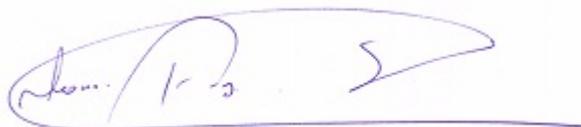
O Nobre Parlamentar, na justificativa da Emenda destaca, que “A presente emenda é no sentido de dotar administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais e otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados para a sociedade”.

Diante das razões acima, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à EMENDA 02/2019**, considerando-se a relevância desta, como também, a harmonia com os ditames constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, 18 de junho de 2019.

Deputado Leonardo Araújo

MDB/CE

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leonardo Araújo', enclosed within a large, stylized blue oval shape.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

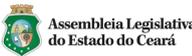
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CE, COFT - DEP. JULIOCESAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	18/06/2019 10:58:50	Data da assinatura:	18/06/2019 11:12:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda: nº 03

Regime de Urgência: SIM: 13/06/2019.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

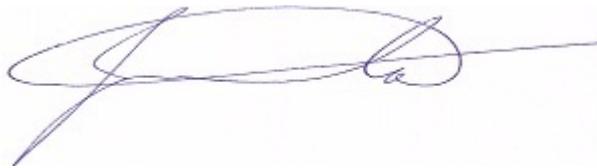
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/06/2019 17:04:57	Data da assinatura:	18/06/2019 17:08:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/06/2019

COMISSÕES CONJUNTAS - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2019 - oriundo da Mensagem nº 8.394, autoria do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda Modificativa nº 03 ao **Projeto de Lei Complementar nº 16/2019** oriundo da mensagem nº 8394, proposto pelo Poder Executivo, o qual disciplina a incorporação, nos proventos de aposentadoria de professores do grupo MAG/SEDUC, da gratificação por efetiva regência de classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, e altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação à Emenda nº 03, o objetivo desta é trazer novas disposição ao Projeto supracitado, segundo o autor da referida emenda, tem o objetivo de incluir o servidor especialista em educação básica, na matéria em análise. Identificamos que a referida emenda não poderia ser apresentada pelo parlamentar, por trazer impacto financeiro e nesse caso traz prejuízo a administração pública.

Assim, diante do exposto, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO À EMENDA Nº 03/19**, pois entendemos que não é benéfica para a administração pública e não está de acordo com o orçamento do Estado.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP,CE E COFT.		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	18/06/2019 17:25:45	Data da assinatura:	19/06/2019 07:41:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/06/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 18/06/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DOS RELATORES AO PROJETO E AS EMENDAS.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

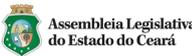
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA EMENDA 01 NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/06/2019 09:03:38	Data da assinatura:	19/06/2019 09:03:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda 01/2019

Regime de Urgência: SIM: 13/06/2019.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

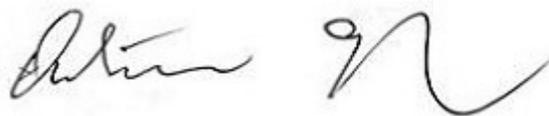
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/06/2019 09:25:03	Data da assinatura:	19/06/2019 09:25:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
19/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2019 - oriundo da Mensagem nº 8.394, autoria do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **Emenda Aditiva nº 01** ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2019, oriunda da mensagem nº 8394, proposto pelo Poder Executivo, o qual disciplina a incorporação, nos proventos de aposentadoria de professores do grupo MAG/SEDUC, da gratificação por efetiva regência de classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, e altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

O objetivo da Emenda nº 01, é trazer novas disposição ao Projeto supracitado, segundo o Poder Executivo, autor da referida emenda, tem o condão de acrescentar em seu conteúdo, uma adequação à estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual. Identificamos que a referida emenda está de acordo com a legislação pátria e não fere as Constituições Estadual e Federal.

Diante do exposto, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL À EMENDA Nº 01/19**, por estar em consonância com os ditames jurídicos e constitucionais.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

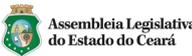
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA EMENDA 02 NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/06/2019 09:47:16	Data da assinatura:	19/06/2019 09:47:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda 02

Regime de Urgência: SIM: 13/06/2019.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

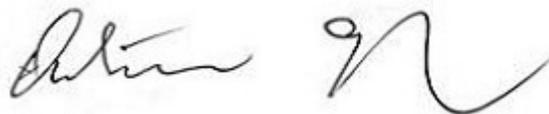
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO EMENDA 02 DE 2019 AO PLC 16/2019		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/06/2019 10:57:56	Data da assinatura:	19/06/2019 10:59:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
19/06/2019

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 02 DE 2019, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Em análise a **EMENDA Nº 02 de 2019**, de autoria do Deputado Júlio César Filho, ao Projeto de Lei Complementar Nº 16/2019, que tem como ementa: “Disciplina a incorporação, nos proventos de aposentadoria de professores do grupo MAG/Seduc, da gratificação por efetiva regência de classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, e altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006.” destacamos o que segue:

Em sede regimental, não encontramos razões que denunciem a prejudicabilidade da emenda. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa.

Desta forma no que se refere à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, atendendo aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais, inclusive quanto à competência legislativa estadual.

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentada e convencido da legalidade da referida emenda, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, com uma pequena correção, onde tem Secretaria de Obras Públicas, Leia-Se “**Superintendência** de Obras Públicas”, à **EMENDA ADITIVA Nº02/2019**, uma vez que a mesma encontra-se em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual.

É o parecer.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

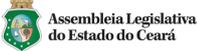
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/06/2019 11:04:30	Data da assinatura:	19/06/2019 11:04:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

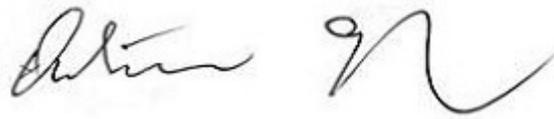
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	19/06/2019 15:25:59	Data da assinatura:	24/06/2019 08:49:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/06/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/06/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/06/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/06/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00032/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	02/07/2019 10:28:58	Data da assinatura:	02/07/2019 10:28:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00032/2019
02/07/2019

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: SUBSTITUIR ARQUIVO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO NOVE

DISCIPLINA A INCORPORAÇÃO, NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PROFESSORES DO GRUPO MAG/SEDUC, DA GRATIFICAÇÃO POR EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE, PREVISTA NO ART. 62, INCISO V, DA LEI N.º 10.884, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1984; ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, A LEI ESTADUAL N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E A LEI COMPLEMENTAR N.º 65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei n.º 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e suas alterações posteriores, será incorporada aos proventos de aposentadoria de professores do Grupo MAG, da Secretaria da Educação, pelo último percentual recebido em atividade dessa gratificação, desde que sobre ela haja contribuído por, no mínimo, 60 (sessenta) meses e a respectiva aposentadoria se fundamente nas regras do art. 6.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41/2003, nas regras de transição dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005 ou na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

§ 1.º A incorporação na forma do *caput* deste artigo assegura ao professor aposentado com paridade nos proventos o direito aos reajustes da Gratificação por Efetiva Regência de Classe concedidos aos professores em atividade, em igualdade de condições, não lhe sendo aplicado o regime de incorporação pela média de percentuais a que se refere o art. 10, § 2.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999.

§ 2.º Para a incorporação a que se refere este artigo, o docente ressarcirá o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, dos valores correspondentes à diferença, nos 60 (sessenta) meses anteriores ao seu afastamento para aposentadoria, entre as contribuições previdenciárias por ele recolhidas sobre a Gratificação por Efetiva Regência de Classe a que fez jus no período respectivo e aquelas contribuições que lhe seriam devidas se, no mesmo período, houvesse recebido a referida gratificação no percentual a ser incorporado nos proventos de aposentadoria.

§ 3.º O ressarcimento a que se refere o § 2.º deste artigo poderá se dar, a critério do docente, no período de até 60 (sessenta) meses após a publicação do ato de aposentadoria, salvo em relação àquele já afastado por ocasião desta Lei, cujo prazo para ressarcimento iniciar-se-á de sua vigência.

Art. 2.º O art. 13 da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

“Art. 13. Ao Assessor Especial do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação, compete assessorar o Procurador-Geral do Estado e os Procuradores-Gerais Executivos em assuntos de interesse técnico-administrativo da Procuradoria-Geral do Estado.” (NR)

Art. 3.º O cargo de Procurador Executivo, previsto no art. 13 da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, em sua redação anterior à publicação desta Lei, fica redenominado para Assessor Especial do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, sendo remunerado pela representação correspondente à simbologia GAS-1, na forma do Anexo I, da Lei n.º 16.710, de 31 de dezembro de 2018.

Art. 4.º Fica criado, no quadro de cargos do Poder Executivo, 1 (um) cargo de provimento em comissão, símbolo GAS-2, com valor de representação previsto no Anexo I e as atribuições constantes no Anexo II, ambos da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O cargo criado na forma do *caput* deste artigo será consolidado no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo e distribuído no âmbito dos órgãos e entidades estaduais por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5.º Adiciona o § 8.º ao art. 5.º da Lei Complementar n.º 65, de 3 de janeiro de 2008.

“Art. 5.º

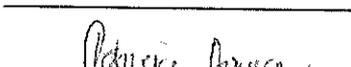
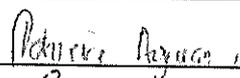
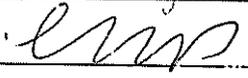
.....

§ 8.º O disposto no § 6.º deste artigo estende-se a servidores em exercício na Superintendência de Obras Públicas, pertencentes ao seu quadro”. (NR)

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do disposto em seu art. 1.º a contar de 18 de janeiro de 2016, inclusive para fins de convalidação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de junho de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO